

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2020/115 (DR-NET)

Assunto: Recurso por denegação do exercício do direito de resposta de António Pedro Cláudio Abreu contra a publicação periódica Público

I. Recurso

1. Deu entrada na ERC, a 3 de março de 2020, um recurso por denegação do exercício do direito de resposta subscrito por António Pedro Cláudio Abreu, na qualidade de Diretor do jornal Notícias Viriato, contra a publicação periódica Público, detida por Público – Comunicação Social, S.A., relativo a uma notícia publicada no sítio eletrónico daquele jornal, no dia 28 de janeiro de 2020, intitulada «Queixa precipitou registo de site de desinformação na ERC».
2. Por missiva de 3 de fevereiro de 2020, entregue em mão na sede da publicação, o ora Recorrente solicitou o exercício do direito de resposta, por considerar que a notícia visada se refere ao jornal «Notícias Viriato de uma forma danosa do seu bom nome».
3. Por carta de 4 de fevereiro de 2020, o Recorrido recusou o direito de resposta sustentando que o “Notícias Viriato” «não foi objecto de quaisquer referências que possam afectar a sua reputação ou fama», fundamentando ainda a recusa no facto de o pedido «não estar subscrito por pessoa legitimada para o efeito».
4. Notificado o Diretor do Recorrido, veio este reiterar o já transmitido ao Recorrente, concretizando que «o texto jornalístico não tinha qualquer menção ao *Notícias Viriato* que fosse susceptível de justificar, em termos legais, o exercício do direito de resposta [art.º 24.º n.º da Lei de Imprensa] *[sic]*; e, por outro, o autor da missiva não comprovou a sua identidade nem a sua qualidade de diretor da publicação em causa [art.º 25.º n.º 3 da Lei de Imprensa]».

II. Análise e fundamentação

5. A ERC é competente para apreciação do recurso, nos termos e ao abrigo do previsto nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º dos seus Estatutos¹, e do artigo 27.º da Lei de Imprensa².
6. Antes de mais, importa evidenciar que, no âmbito do recurso ora em análise, foi posta em causa a titularidade do direito de resposta, bem como a legitimidade para o seu exercício, ou seja, o previsto nos artigos 24.º, n.º 1, e 25.º, n.º 3, da Lei de Imprensa.
7. Estabelece o artigo 24.º, n.º 1, do identificado diploma que «[t]em direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular (...), que tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama».
8. Esclarece o ponto 1.2. da Diretiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na imprensa, de 12 de novembro de 2008, que «a apreciação do que possa afectar a reputação e boa fama deve ser efectuada segundo uma perspectiva prevalecentemente subjectiva, de acordo com a ótica do visado, ainda que dentro dos limites da razoabilidade».
9. Conforme notícia infra, as referências à publicação Notícias Viriato são diretas e, afigura-se, inquestionavelmente suscetíveis de serem consideradas pelo ora Recorrente, na qualidade de diretor da publicação, como lesivas do bom nome e reputação do jornal, desde logo pela afirmação «partilham [referindo-se ao Notícias Viriato e a outra publicação] conteúdo enganador ou manipulado e que não respeita o código deontológico dos jornalistas».

¹ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro

² Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, alterada pelas Lei n.ºs 18/2003, de 11 de junho, 19/2012, de 8 de maio, e 78/2015, de 29 de julho

Notícia publicada no site do jornal Público, no dia 28 de janeiro de 2020

16/04/2020

Queixa precipitou registo de "site" de desinformação na ERC | Jornalismo | PÚBLICO

JORNALISMO

TORNE-SE PERITO

Queixa precipitou registo de *site* de desinformação na ERC

Em Agosto de 2019, a ERC disse que iam ser realizadas "as respectivas diligências para o cabal cumprimento da lei" no que toca ao *site* Bombeiros24. Solução passou pelo registo de *site* de desinformação como publicação noticiosa. Sindicato dos Jornalistas pede esclarecimentos.



Ruben Martins · 28 de Janeiro de 2020, 18:27



A lei é omissa e não exige que existam jornalistas entre os colaboradores para que uma publicação seja registada como noticiosa DANIEL ROCHA

Há *sites* de desinformação registados como publicações periódicas pela Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC). [O Diário de Notícias fala nos casos do Notícias Viriato e do Bombeiros24](#), que, sem terem jornalistas na equipa, partilham conteúdo enganador ou manipulado e que não respeita o código deontológico dos jornalistas.

O Bombeiros24 surgiu em 2018, sem qualquer ligação a corporações de bombeiros. No Facebook ganhou escala graças a milhares de partilhas acumuladas em duas páginas que, actualmente, se chamam "[Bombeiros Portugueses](#)" e "[Bombeiros24](#)". Nas partilhas realizadas pela página são frequentes os apelos sensacionalistas como "que descanse em paz" em publicações que envolvem mortes. Os artigos publicados são normalmente sobre crime, celebridades e fenómenos meteorológicos extremos. Os cliques acabam por render dinheiro em publicidade para os autores.

Em Agosto de 2019 foi apresentada no regulador dos media uma participação sobre o *site* que, não tendo jornalistas na equipa, se fazia passar à margem da lei por um órgão de comunicação social. Em resposta a ERC disse ter verificado que "o tratamento dado aos conteúdos disponibilizados poderá consubstanciar uma

16/04/2020

Queixa precipitou registo de " site " de desinformação na ERC | Jornalismo | PÚBLICO
publicação periódica electrónica". Por esse motivo, iam ser então realizadas "as respectivas diligências para o cabal cumprimento da lei".

Em relação "a questões relacionadas com a ética e o respeito do código deontológico dos jornalistas", levantadas na participação, a ERC afirmou então que essas questões deviam ser tratadas pelo Sindicato dos Jornalistas.

O regulador acabou por propor ao Bombeiros 24 que se legalizasse — registando-se como publicação periódica —, algo que a lei permite mediante um pagamento de uma taxa de inscrição provisória no valor de 61,20 euros. O site, que antes assinava as publicações com o autor "Bombeiro", passou a ter um estatuto editorial e viu os textos serem assinados por "Paulo André", que não tem registo na Comissão da Carteira Profissional de Jornalistas (CCPJ). Ainda assim, a ERC aceitou o registo como "publicação informativa". Para além de Paulo André, tanto no registo da ERC como na própria página do Bombeiros 24 resta apenas o nome de André Conceição, que também não é jornalista. Nesta altura o site tem ainda registo provisório.

Lido o [estatuto editorial](#), o Bombeiros24 afirma que todos os colaboradores "respeitam e orientam-se pelos princípios e valores espelhados nos documentos que regem a actividade jornalística, como sejam o Código Deontológico, o Estatuto do Jornalista e a Lei de Imprensa". Também fica a ressalva de que é permitida a "divulgação de artigos de opinião da autoria de cidadãos

Descarregue a aplicação do PÚBLICO
subscreva as nossas notificações e esteja a par da evolução do novo coronavírus.

Subscreva a nossa newsletter

A verdade faz-nos mais fortes

Das guerras aos desastres ambientais, da economia às ameaças epidémicas, quando os dias são de incerteza, o jornalismo do Público torna-se o porto de abrigo para os portugueses que querem pensar melhor. Juntos vemos melhor. Dê força à informação responsável que o ajuda entender o mundo, a pensar e decidir.

Escolha os factos.

APOIE O PÚBLICO

TÓPICOS

SOCIEDADE JORNALISMO ERC BE MEDIA

TORNE-SE PERITO

10. Não está em causa, no âmbito do presente recurso, nem no próprio instituto do direito de resposta, a veracidade ou rigor das informações difundidas ou do conteúdo da resposta, o que

releva para a presente análise é a possibilidade de o respondente apresentar a sua perspetiva, a sua versão dos factos relatados nas notícias e assim, e considerando a perspetiva subjetivista que deverá prevalecer, considera-se que assiste ao Recorrente o direito de contraditar e apresentar a “sua verdade” em relação ao que foi divulgado pelo Recorrido.

- 11.** Sustenta, ainda, o Recorrido que «o autor da missiva não comprovou a sua identidade nem a qualidade de diretor da publicação em causa», respaldando o seu entendimento no previsto no n.º 3 do artigo 25.º da Lei de Imprensa, que estabelece que «[o] texto de resposta (...) deve ser entregue, com assinatura e identificação do autor (...)».
- 12.** O artigo 27.º, n.º 7, da Lei de Imprensa prevê taxativamente as situações em que poderá ser recusado o exercício do direito de resposta, mas o que nem este artigo nem o artigo 25.º preveem é a necessidade de o texto de resposta fazer-se acompanhar de cópia do bilhete de identidade, reconduzindo-se a exigência legal de “identificação do autor” à referência explícita da identidade do respondente, de forma a ultrapassar as dificuldades que poderão advir, nomeadamente, das situações em que a assinatura é ilegível, não se exigindo, porém, elemento probatório dessa identificação.
- 13.** Todavia, caso subsistissem dúvidas acerca da identidade do respondente, caberia ao jornal comunicar a alegada deficiência, até para possibilitar a sua sanção, em particular porque a Lei de Imprensa, como já mencionado, não prevê a possibilidade de recusa de publicação de resposta por motivos de irregularidades formais, como seria eventualmente o caso.
- 14.** Ora, considerando que na missiva remetida pelo Recorrente, este claramente identifica não só o nome completo como a qualidade em que atua, de Diretor da publicação Notícias Víriato, e o próprio Recorrido o identifica na notícia respondida, como um dos fundadores do Notícias Víriato, não procede a argumentação quer quanto à necessidade de comprovação da identidade quer quanto a qualidade em que atua.
- 15.** De facto, é no mínimo estranho que na notícia respondida, o Recorrente seja identificado como um dos fundadores da publicação e que agora se questione a legitimidade para a sua representação, quando tal resulta de forma pública e notória de elementos referenciados na

própria notícia e que, ditariam as boas práticas jornalísticas, objeto de consulta no momento da elaboração da notícia, a saber: a página de Facebook da publicação e o registo na ERC, para além do *site* da própria publicação, que é o objeto de registo e matéria da notícia. Pelos elementos constantes em qualquer um destes facilmente se concluiria pela qualidade em que o Respondente atua, como Diretor e titular do registo da publicação Notícias Viriato, concluindo-se, assim, ser infundada e ilegítima a recusa de publicação do direito de resposta por parte do Recorrido.

III. Deliberação

Analisado o recurso por denegação do exercício do direito de resposta de António Pedro Cláudio Abreu, na qualidade de Diretor do jornal Notícias Viriato, contra a publicação periódica Público, detida por Público – Comunicação Social, S.A., relativo a uma notícia publicada no sítio eletrónico daquela publicação, no dia 28 de janeiro de 2020, intitulada «Queixa precipitou registo de site de desinformação na ERC», o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação previstas nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, deliberou o seguinte:

1. Considerar procedente o recurso apresentado;
2. Determinar ao Recorrido a publicação do direito de resposta do Recorrente, no prazo máximo de 2 (dois) dias a contar da receção da deliberação do Conselho Regulador, devendo essa publicação ocorrer na página principal da publicação *online* e aí permanecer em destaque, por um período de 1 (um) dia;
3. Determinar a publicação de uma referência junto à notícia respondida, informando os leitores que a peça em causa foi objeto de direito de resposta, disponibilizando, no final da notícia, um *link* que direcione para o texto de direito de resposta exercido pelo Recorrente;
4. Advertir o Recorrido de que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC;
5. Esclarecer o Recorrido que deverá enviar à ERC comprovativo da publicação do direito de resposta, em *print screen* e identificado o respetivo *link*.

Lisboa, 3 de junho de 2020

500.10.01/2020/53
EDOC/2020/1735



O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo